



PROCESSO n.º : 185.028-8/2024

APENSOS N.º : 177.166-3/2024, 199.601-0/2025 e 177.165-5/2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

RESPONSÁVEL : VALDECI JOSE DE SOUZA – Prefeito Municipal

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa, nas alegações finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Jauru, sob a responsabilidade do **Sr. Valdeci Jose de Souza**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados treze achados de auditoria, classificados em dez irregularidades, sendo três de natureza gravíssima, seis de natureza grave e uma moderada.

Após análise dos argumentos de defesa, saliento que **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4^a Secex e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados** contidos no subitem **1.1 da irregularidade AA04**, nos subitens **3.1 e 3.2 da irregularidade CB05**, no subitem **7.1 da irregularidade MB99**, no subitem **8.1 da irregularidade NB04** e no subitem **10.2 da irregularidade ZA01**, assim como as recomendações e determinações.

No que se refere ao subitem 1.1 da irregularidade AA04, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe de Poder Executivo que **implemente** procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao FUNDEB.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo que **adote** procedimentos para a imediata conferência da execução orçamentária (vinculação da fonte de recurso, código de classificação, programa de





trabalho, entre outros), seguindo às disposições constantes da LOA ou em leis de créditos adicionais, bem como a adoção de medidas corretivas e preventivas para evitar a incidência da irregularidade.

Quanto ao subitem 3.2 da irregularidade CB05, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Poder Executivo que **implemente** rotina de conferência dos lançamentos contábeis dos recursos recebidos a título de transferências constitucionais e legais e que faça constar nas Notas Explicativas o detalhamento dos repasses.

Em relação ao subitem 7.1 da irregularidade MB99, recomendo ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo que **elabore** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000, disponibilizando-o tempestivamente no Portal da Transparência, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere.

Em relação ao subitem 8.1 da irregularidade NB04, recomendo ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **disponibilize**, tempestivamente, as peças orçamentárias na íntegra (PPA, LDO, LOA) no Portal da Transparência, para dar cumprimento ao disposto nos arts. 48, II e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, garantir a transparência, o fortalecimento do controle social, proporcionando à sociedade o devido acompanhamento do orçamento público, bem como para não ocorrer novos apontamentos relacionados ao tema nas análises futuras das Contas Anuais de Governo.

Quanto ao subitem 10.2 da irregularidade ZA01, recomendo ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo Municipal que edite Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da Constituição da República aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.





Recomendo, ainda, que, uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS.

Passo a análise dos achados remanescentes.

VALDECI JOSE DE SOUZA / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas do décimo terceiro (setembro/2024) e das férias (janeiro a dezembro/2024) visto que a apropriação deve ser mensal, ou seja, o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos).

Com relação ao **achado 2.1 (CB03)**, a 4^a Secex apontou que, em consulta à razão contábil das contas de variações patrimoniais de férias vencidas e proporcionais e abono constitucional, evidenciou que não foram efetuados os registros contábeis por competência do décimo terceiro (setembro/2024) e das férias (janeiro a dezembro/2024) no Sistema Aplic, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Em sede de defesa, o Gestor informou que reconhece a importância do cumprimento integral dos princípios e normas estabelecidas. Quanto ao 13º salário, pontuou que ficou ausente somente o mês de setembro e, no que se refere às férias, alegou que houve falha operacional no fluxo de informações entre o Departamento de Recursos Humanos e o Setor de Contabilidade, que não protocolou o referido relatório das provisões mensais na contabilidade.

Relatou, ainda, que o departamento de contabilidade registra os fatos que o Departamento de Recursos Humanos encaminha, conforme o documento recebido, e que o saldo está demonstrado nas notas explicativas do Balanço Patrimonial.

Destacou que não houve omissão da obrigação de pagamento nem descumprimento dos direitos dos servidores e que a inconsistência foi de natureza temporal e contábil, não havendo dolo, má-fé, ou prejuízo á fidedignidade dos demonstrativos financeiros anuais.

Informou que a falha está sendo devidamente sanada, com adequação das rotinas contábeis para garantir o cumprimento do regime de competência.





Por fim, solicitou a reconsideração da gravidade do apontamento, tendo em vista o caráter pontual e técnico da falha.

Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex destacou que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência, decorrentes de benefícios a empregados, encerrou-se em 2018 para municípios com mais de cinquenta mil habitantes, e em 2019 para aqueles com até cinquenta mil habitantes.

Frisou que o Município deveria ter implementado esses procedimentos até o exercício de 2019 e que esta análise de Contas Anuais se refere ao exercício de 2024, portanto, houve tempo considerável para que o Tribunal de Contas de Mato Grosso exigisse o devido cumprimento dos procedimentos patrimoniais de acordo com a Portaria do STN n.º 548/2015 e o MPCASP 10^a. Edição.

A Secex também não acolheu a justificativa apresentada pela defesa, a qual alegou que, por falha operacional no fluxo de informações entre os setores envolvidos, o Departamento de Recursos Humanos não protocolou, junto na contabilidade, as informações referentes às provisões mensais, impedindo o devido registro no exercício de 2024, motivo pelo qual se manifestou pela manutenção da irregularidade.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela **manutenção da irregularidade**.

Nesse sentido, salientou que a apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar n.º 101/2000 e a Lei n.º 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos, assim como a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBCTSP) n.º 11 que trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público.

Pontuou que a norma contábil exige que a entidade declare, nas notas explicativas, a conformidade de suas demonstrações com as NBCASP, assegurando uma apresentação adequada.





Ressaltou que a tempestividade é uma característica qualitativa fundamental das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, relevância, comparabilidade, compreensibilidade e verificabilidade, devendo os dados ser divulgados em tempo hábil para preservar sua utilidade.

Frisou que a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas (férias, adicional de férias e gratificação natalina) contraria o item 69 da NBC TSP n.^º 11 e o MCASP – 10^a Edição, os quais exigem o reconhecimento com base no regime de competência, sendo que tal omissão gera inconsistências nas variações patrimoniais e nas obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

Em sede alegações finais, o Gestor informou que implantou os procedimentos patrimoniais de acordo com a Portaria do STN n.^º 548/2015 e o MCASP 10^a Edição, porém, reiterou que houve falha de comunicação de um de um setor e outro, onde ficou pendente o registo do reconhecimento somente do mês de setembro do décimo terceiro.

O MPC, em análise da defesa, pontuou que o Gestor não colacionou elemento jurídico novo. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

A 10^a edição do MCASP, publicada pela STN, dispõe que o 13º salário e as férias são obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Dessa maneira, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, é necessária a realização de apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

De igual forma, consoante apontado pelo MPC, a ausência de registro desses dados resulta em inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

Em análise da defesa, o Gestor reconheceu que não efetuou os registros contábeis referentes à apropriação mensal de férias e 13º salário, justificando-se com o argumento de que houve falha de comunicação entre os setores de recursos humanos e contabilidade. No entanto, conforme disposto no Relatório Técnico de





Defesa, as normas devem ser cumpridas independentes de não comprometer a regularidade das contas.

Ademais, o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com até cinquenta mil habitantes encerrou-se em 2019, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP) aprovado pela Portaria n.º 548/2015.

Em vista disso, alinho-me ao entendimento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade CB03, achado 2.1, e recomendo** ao Poder Legislativo de Jauru que **determine** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

VALDECI JOSE DE SOUZA / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

O achado 4.1 da irregularidade CC09 refere-se à constatação do não atendimento das regras vigentes nas notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis - Quadro Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explanatórias e Aspectos Gerais.

A 4^a Secex pontuou que, segundo o MCASP 10^a Ed., no item 8.2, as notas explicativas são consideradas parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público - DCASP, cujo objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações a seus usuários, devem ser claras, sintéticas e objetivas, mas ao mesmo tempo devem contemplar informações exigidas pela lei, pelas normas contábeis e devem constar informações relevantes não evidenciadas ou que não constam nos respectivos demonstrativos.

Observou, ainda, que o MCASP abordou sobre a estrutura das notas explicativas no sentido de que elas devem ser apresentadas de forma sistemática, em cada quadro ou item deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa,





a fim de facilitar a compreensão e a comparação das DCASP com as de outras entidades.

O Gestor, em sua defesa, no tocante ao apontamento da forma de apresentação das Notas Explicativas sistemática e de referências cruzadas entre as notas e os demonstrativos, argumentou que a ausência desse formato padronizado não comprometeu a integridade das informações contábeis, tampouco a compreensão dos dados por parte dos usuários dos relatórios.

Alegou que trata de uma questão formal de apresentação e não de omissão de conteúdo ou de inconsistência nos registros contábeis.

Justificou que já iniciou estudos para a adoção de modelos padronizados, de modo a garantir maior clareza, organização e transparência nas futuras prestações de contas.

Em atenção ao apontamento referente à ausência de informação, nas Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário, o Gestor justificou que não há alteração de natureza entre restos a pagar não processados e processados sem o devido registro contábil e documental, garantindo a rastreabilidade das obrigações pendentes de pagamento.

Reforçou que tal omissão se restringiu ao aspecto formal da apresentação das notas explicativas e que não houve qualquer prejuízo à integridade ou à consistência dos dados contábeis apresentados no Balanço Orçamentário.

Em relação à ausência de informações nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, esclareceu que todas as depreciações e eventuais baixas foram devidamente lançadas na escrituração contábil e refletidas corretamente no Balanço Patrimonial e no Resultado Patrimonial do exercício, conforme os registros no sistema contábil.

Pontuou que a ausência de detalhamento das Notas Explicativas não comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis, e se comprometeu a aprimorar as futuras demonstrações contábeis, com o adequado detalhamento das baixas, critérios e revisões exigidas.





No que se refere à não evidenciação, em Notas Explicativas, dos ativos e passivos contingentes registrados nas contas de controle, o Gestor informou que tais eventos foram devidamente registrados nas respectivas contas de controle, conforme previsto na estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Reconheceu que a ausência de divulgação nas Notas Explicativas prejudicou a transparência esperada das demonstrações. Informou que medidas já estão sendo adotadas para garantir que, nos próximos exercícios, tais informações sejam expressamente evidenciadas de forma clara, conforme orientações técnicas da STN e dos órgãos de controle externo.

Justificou que são falhas formais e que já estão sendo objeto de revisão e correção, com a implementação de rotinas e capacitações para aprimoramento contínuo da contabilidade pública municipal.

A 4^a Secex, em análise da defesa, mencionou que segundo o MCASP 10^a Ed., no item 8.2 (Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público), as Notas Explicativas são consideradas parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público - DCASP, cujo objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações a seus usuários, e devem ser claras, sintéticas e objetivas, mas ao mesmo tempo devem contemplar informações exigidas pela lei, pelas normas contábeis e devem constar informações relevantes não evidenciadas ou que não constam nos respectivos demonstrativos.

Entendeu que o não atendimento a essa exigência compromete a aderência às normas da STN e à observância do padrão contábil nacional definido para os entes da Federação, e dessa maneira, manteve o achado.

O MPC concordou com o entendimento da equipe técnica, visto que o próprio Gestor reconheceu que não realizou todas as notas explicativas exigidas pela STN e opinou pela manutenção do achado, bem como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal a realização de todas as notas explicativas exigidas pela STN.

Em alegações finais, o Gestor informou que foi realizado todas as notas explicativas nos anexos, e que não houve a omissão delas nos referidos relatórios do





balanço geral. Reconheceu que pode melhorar as descrições para um melhor atendimento.

O MPC, em análise das alegações finais, reiterou integralmente o Parecer n.º 3.304/2025, visto que o Gestor não colacionou qualquer elemento jurídico novo que justificasse a alteração do entendimento ministerial.

Em análise, observo que as Notas Explicativas, apresentadas nos demonstrativos contábeis, não observaram a forma e as informações exigidas no MCASP, para o Balanço Orçamentário, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais¹, revelando uma necessidade de aprimoramento por parte da gestão.

O MPCASP dispõe que as notas explicativas possuem o objetivo de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e seus diversos usuários, englobando informações de qualquer natureza exigidas pela Lei e, conforme a Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16.6), as Notas Explicativas devem obrigatoriamente integrar as demonstrações contábeis, por força do MCASP.

Assim, constato a materialidade do apontamento e, em sintonia com a 4^a Secex e com o MPC, entendo pela **manutenção do achado 4.1 da irregularidade CC09**, com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **realize** todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN).

VALDECI JOSE DE SOUZA / Período: 1º/1 /2021 a 31/12/2024
DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Foi expedido ato de que prevê parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato. - Tópico - 10. 4. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

A Secex mencionou, no Relatório Técnico Preliminar, que o Gestor declarou, por meio do Ofício n.º 31/2025², que não houve aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

¹ Doc. 628691/2025, p. 51-52.

² Protocolo nº 1996010/2025), de 30/6/2025





No entanto, informou que constava despesas de pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, a partir de 1º de janeiro de 2025, justificando que, no processo de escolha de cargos de direção e coordenação escolar, não houve servidores efetivos interessados e foi necessário instituir os referidos cargos por meio das seguintes leis:

- Lei Complementar nº. 203/2024, de 20 de novembro de 2024, aumentou o valor das gratificações:

Art. 3º Altera os Anexos III e IV da Lei Complementar nº 140, de 28 de dezembro de 2018, com reação dada por alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 186, de 24 de novembro de 2022, passando a vigorar com as seguintes redações:

ANEXO IV

DO VALOR DAS GRATIFICAÇÕES DAS FGS

Diretor Geral e outros - Valor da Gratificação R\$ 4.100,00

Ouvendor Geral e outros - Valor da Gratificação R\$ 1.300,00

Assistente de Informática - Valor da Gratificação R\$ 500,00

Recepção - Valor da Gratificação R\$ 800,00

Gratificação Indenizatória- Valor da Gratificação R\$ 12% (doze por cento) sobre a remuneração inicial do cargo efetivo do servidor

Gratificação do Controle Interno - Valor da Gratificação R\$ 12% (doze por cento) sobre a remuneração inicial do cargo efetivo do servidor

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros dos artigos 1º e 2º a partir do dia 1º de fevereiro de 2025, e dos artigos 3º, 4º e 5º a partir do dia 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

- Lei Complementar nº. 208, de 12 de dezembro de 2024:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 1º. da Lei Complementar nº 142/2.019, desmembrando a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo (...)

Art. 4º. Fica alterado o artigo 11 da Lei Complementar nº 142/2.019, desmembrando a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, passando a viger com a seguinte redação:

Artigo 11 - Ficam criados os seguintes cargos de livre provimento e exoneração:

I - Secretário Municipal de Administração e Planejamento;

II - Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

III - Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana e Rural;

IV - Secretário Municipal de Educação;

V - Secretário Municipal de Finanças;

VI - Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural;

VII - Secretário Municipal de Saúde;

VIII - Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

Art. 4º. Fica alterado o artigo 12 da Lei Complementar nº 142/2.019, inerente ao anexo III, da Lei Complementar nº. 117/2.016 e suas alterações posteriores que passa a viger com a seguinte redação:





Artigo 12 - Fica alterado o anexo III, da Lei Complementar 117 /2016 e suas alterações posteriores, com inclusões e supressões, inerentes aos cargos de livre provimento e exoneração, com remunerações fixadas pela Lei que dispõe sobre o quadro de pessoal e respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos da Administração Pública do Município de Jauru, que passa a vigorar da seguinte forma:

I - Gabinete do Prefeito

Assessor de Gabinete - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 6.312,12

Assessor Administrativo Representativo - 01 vaga (...)

Remuneração R\$ 5.680,54

Assessor Técnico I - 03 vagas (...) Remuneração R\$ 4.156,39

Assessor Técnico II - 02 vagas (...) Remuneração R\$ 2.385,96

Assistente Técnico Jurídico - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 3.976,64

Ouvidor do Município - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 4.156,39

Chefe de Seção - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 1.611,30

II - Secretaria de Administração e Planejamento

Secretário de Administração e Planejamento - 01 vaga (...) R\$ 6.313,12

Gestor de Compras e Almoxarifado - 01 vaga (...) R\$ 6.313,12

Secretário Adjunto de Administração e Planejamento - 01 vaga (...) R\$ 4.976,64

Agente de Contratação/Pregoeiro - 01 vaga (...) R\$ 5.069,00

Gestor de Patrimônio e Almoxarifado - 01 vaga (...) R\$ 4.156,39

Coordenador do PROCON - 01 vaga (...) R\$ 3.388,25

Coordenador de Licitação - 01 vaga (...) R\$ 3.765,55

Gerente de Suprimentos - 01 vaga (...) R\$ 2.704,09

Gerente de Departamento de Informática - 01 vaga (...) R\$ 2.704,09

Chefe de Divisão de Licitação - 01 vaga (...) R\$ 2.385,96

Chefe de Seção - 01 vaga (...) R\$ 1.611,30

III. Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 6.313,12

Secretário Adjunto de Assistência e Desenvolvimento Social - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 4.976,64

Coordenador do CRAS - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 5.069,00

Coordenador dos Idosos - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 3.765,55

Gerente de Desenvolvimento Social - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 2.704,09

Chefe de Divisão de Atendimento e Cadastro - 01 vaga (...)

Remuneração R\$ 2.385,96

IV. Secretaria Municipal De Obras E Infraestrutura Urbana E Rural

Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana e Rural - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 6.313,12

Secretário Adjunto de Obras e Infraestrutura Urbana e Rural - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 4.976,64

Gestor de Frotas - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 4.156,39

Coordenadoria Municipal de Trânsito - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 2.704,09

Gerente de Obras - 02 vagas (...) Remuneração R\$ 2.704,09

Gerente em Desenho de Engenharia - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 2.704,09

Chefe de Seção - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 1.611,30

V. Secretaria Municipal De Educação:

Educação - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 6.313,12

Secretário Adjunto de Educação - 01 vaga (...) Remuneração R\$





4.976,64

Gestor de Transporte Escolar - 01 vaga (...) Remuneração R\$

4.344,86

Coordenador Pedagógico - 02 vagas (...) Remuneração R\$

5.068,99

Coordenador de Polo UAB - 01 vaga (...) Remuneração R\$

5.068,99

VI. Secretaria Municipal De Finanças:

Secretário de Finanças - 01 vaga (...) Remuneração R\$ 6.313,12

Secretário Adjunto de Finanças - 01 vaga (...) Remuneração R\$

4.976,64

Chefe de Divisão de Tributos - 01 vaga (...) Remuneração R\$

2.385,96

Chefe de Divisão de Posturas - 01 vaga (...) Remuneração R\$

2.385,96

VII. Secretaria Municipal De Meio Ambiente E

Desenvolvimento Urbano E Rural:

Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural -
01 vaga (...) Remuneração R\$ 6.313,12

Secretário Adjunto de Meio Ambiente - 01 vaga (...) Remuneração
R\$ 4.976,64

Diretor da Agricultura Familiar - 01 vaga (...) Remuneração R\$

5.298,13

VIII. Secretaria Municipal De Saúde

Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural -
01 vaga (...) Remuneração R\$ 6.313,12

Secretário Adjunto de Meio Ambiente - 01 vaga (...) Remuneração
R\$ 4.976,64

Data de processamento: 17/06/2025 Página 165

Diretor da Vigilância Sanitária - 01 vaga (...) Remuneração R\$
5.930,05

Diretor Geral do Centro de Reabilitação - 01 vaga (...)
Remuneração R\$ 5.104,70

Coordenador de Regulação 01 vaga (...) Remuneração R\$ 3.765,55

IX. Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:
Secretário de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo - 01 vaga (...)

Remuneração R\$ 6.313,12

Secretário Adjunto de Esporte e Lazer - 01 vaga (...) Remuneração
R\$ 4.976,64

Secretário Adjunto de Cultura e Turismo - 01 vaga (...)
Remuneração R\$ 4.976,64

Gerente de Esporte e Lazer - 01 vaga (...) Remuneração R\$
2.704,09

Gerente de Cultura e Turismo - 01 vaga (...) Remuneração R\$
2.704,09

(...)

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de
2.025, revogando as disposições em contrário.

Lei Complementar nº 209/2024, 12/12/2024

Artigo 1º Fica alterado o Anexo III, da Lei Complementar 117/2016 e suas alterações posteriores, com inclusão do Cargo de Direção Escolar, e acrescenta número de vagas para o cargo de Coordenador Pedagógico, inerentes aos cargos de livre provimento e exoneração, com remunerações fixadas pela Lei que dispõe sobre o quadro de pessoal e respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos da Administração Pública do Município de Jauru, conforme Anexo I da presente Lei.





Anexo I

V. Secretaria Municipal de Educação:
Coordenador Pedagógico - 03 vagas (...) Remuneração R\$ 5.068,99

Diretor Escolar - 02 vagas (...) Remuneração R\$ 5.885,66

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2.025, revogando as disposições em contrário.

A Secex localizou, ainda, por meio de consulta ao Portal da Transparência, a Lei Complementar Municipal n.º 202, de 20 de novembro de 2024, que instituiu e disciplinou a verba indenizatória, nos seguintes termos:

Art. 2º. A verba de que trata esta Lei será paga mensalmente ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais, Assessor de Gabinete, Gestor de Compras e aos Secretários Adjuntos Municipais, em efetivo exercícios das atividades dos respectivos cargos, de forma compensatória /indenizatória pelo não recebimento de diárias, hospedagem, alimentação e ou adiantamentos e ajuda de custo para viagens, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo para custeio de viagens a trabalho dentro do Estado de Mato Grosso, ressalvados as viagens fora do Estado de Mato Grosso, em que os ocupantes destes cargos farão jus à diárias.

Art. 3º. Os valores pagos a título de indenização serão na seguinte proporção:

I. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o Prefeito Municipal;

Data de processamento: 17/06/2025 Página 167

II. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Vice-Prefeito;

III. R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os Secretários Municipais, Assessor de Gabinete e Gestor de Compras;

IV. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os Secretários Adjuntos.

Art. 17º. Esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2.025, revogando as disposições em contrário.

Em sua defesa, o Gestor alegou que implementou a Lei Complementar Municipal nº. 208, de 12 de dezembro de 2024, em razão do desmembramento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, transformando em duas Secretarias, quais sejam: Secretaria Municipal de Educação, item V, e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, item IX, da referida Lei Complementar.

Por essa razão, justificou que houve necessidade de instituir mais um cargo de Secretário Municipal – Secretário de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo –, além de dois cargos de Secretários Adjuntos, de modo a contemplar toda a estrutura, gerências e departamentos das pastas.





Sustentou, ainda, que o desmembramento da Secretaria foi em razão da otimização dos serviços públicos prestados pelas respectivas Secretárias aos municípios.

Informou que, como a nova gestão teria início em 1º de janeiro de 2025, enquanto a nova legislatura do Poder Executivo se iniciaria somente em fevereiro do mesmo ano, vislumbrou-se a necessidade de instituir a nova Secretaria, com o objetivo de garantir que, no início do mandato 2025/2028, a gestão já estivesse integralmente composta por todos os secretários e secretários adjuntos, visando à otimização dos serviços públicos prestados pelo município à sua população, sem que qualquer secretaria permanecesse desprovida de seus respectivos responsáveis.

Quanto ao aumento de remuneração/vencimentos dos cargos previstos na Lei Complementar Municipal n.º 208/2024, esclareceu que, de fato, houve majoração apenas da remuneração do cargo de Secretário Adjunto, tendo em vista que se trata do segundo na hierarquia das Secretarias e que, na ausência do Secretário, é o Secretário Adjunto quem responde pelos atos da respectiva Pasta. Alegou, ainda, tratara-se de uma medida pautada nos princípios da justiça e da razoabilidade.

Justificou que, ao redigir a Lei Complementar Municipal n.º 208/2024, por uma questão de organização interna e com o objetivo de facilitar a consulta aos cargos já existentes, o novo texto legal reproduziu os mesmos cargos anteriores previstos, juntamente com suas respectivas remunerações.

Colacionou o resumo da folha de pagamento referente à competência de setembro/2024, anterior à edição da Lei Complementar Municipal n.º 208/2024, em que se verifica que o valor das remunerações dos demais cargos, com exceção do cargo de Secretário Adjunto, permaneceram inalterados.

Quanto à Lei Complementar Municipal n.º 209/2024, pontuou que, conforme exposto na mensagem do Projeto de Lei n.º 13/2024, a medida visou assegurar a continuidade do serviço público, tendo em vista que, nas eleições para escolha da direção escolar e dos coordenadores pedagógicos, não houve servidores efetivos interessados ou aptos ao preenchimento dos respectivos cargos.





Desta forma, a gestão municipal vislumbrou a necessidade de instituir os cargos comissionados, tendo em vista que a nova Legislatura do Poder Legislativo teria início apenas em fevereiro/2025, e que o Projeto de Lei visava não prejudicar os serviços inerentes ao novo ano letivo, cujas atividades, para esses cargos, teriam início em 2 de janeiro de 2025.

Justificou que não houve má fé ou dano ao erário e, reforçou, que as remunerações dos demais cargos, exceção do Secretário Adjunto, permaneceram as mesmas.

Na sua visão, a Lei Complementar Municipal n.º 208/2024 foi um ato de planejamento administrativo, enquanto a Lei Complementar Municipal n.º 209/2024 foi uma medida de extrema necessidade para garantir a continuidade do serviço essencial de educação, evitando que escolas ficassem sem direção no início do ano letivo, justificando que ambas as leis, portanto, foram motivadas pelo interesse público.

Informou que encaminhou o Projeto de Lei Complementar n.º 11/2025 que revoga parcialmente a LC Municipal n.º 208/2024 e integralmente a LC Municipal n.º 209/2024 à Câmara Municipal, motivo pela qual entende que falhas formais, especialmente quando sanadas, devem ser analisadas com proporcionalidade e encontra amparo na prática reiterada desta Corte, citando os Pareceres Prévios sobre as Contas Anuais de Governo de 2018 (Processo n.º 856-7/2019) e 2019 (Processo n.º 24.337-0/2019) do Poder Executivo Estadual, nos quais o Pleno deliberou pela aprovação com ressalvas mesmo diante de múltiplas falhas.

Informou que a Lei Complementar Municipal n.º 203, de 20 de novembro de 2024, que alterou os Anexos III e IV da Lei Complementar Municipal n.º 140/2018, concedendo gratificações a servidores da Câmara Municipal de Jauru, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, gerou interpretação imprecisa e equivocada da legislação, uma vez que desconsiderou a previsão expressa contida na própria norma, a qual caracteriza tais gratificações como verbas de natureza indenizatória.

Sustentou que tal previsão está em consonância com legislação anterior aplicada ao Executivo Municipal, bem como com o entendimento consolidado pelo





TCE-MT, conforme disposto na Resolução de Consulta n.º 02/2023 – PP, oriunda do Processo n.º 47.189-5/2023.

Informou que a nulidade e a vedação estabelecida pela LRF são direcionadas ao aumento de despesa com pessoal do órgão ou ente, ou seja, é vedado ao detentor de mandato eletivo, nos 180 dias anteriores ao término de seu mandato, aprovar ou editar ato que resulte em aumento de despesa com pessoal, ainda que tal aumento envolva parcelas a serem implementadas em período posterior ao final do mandado.

Justificou que, no caso da Lei Complementar Municipal n.º 203/2024, embora tenha havido aumento nos valores das gratificações até então previstas, ainda que de forma parcial e em valores inferiores, em relação à anterior Lei Complementar Municipal n.º 186, de 24 de novembro de 2022 (que já havia alterado a LC Municipal n.º 140/2018), a nova norma estabeleceu, de modo expresso, o caráter indenizatório de tais verbas, motivo pelo qual tais gastos deixaram de ser computados como despesa com pessoal do órgão e do Município.

Dessa maneira, aduziu que as despesas de natureza indenizatória não são consideradas como despesa de pessoal, nos termos do art. 18 da mesma LRF. Reforçando que resta evidenciada a imprecisão e o equívoco do apontamento realizado pela equipe técnica, especialmente à luz do entendimento firmado na Resolução de Consulta n.º 2/2023 – PP, que, ao analisar situação análoga envolvendo a Lei Complementar n.º 755/2023, do Estado de Mato Grosso, a qual igualmente transformou verbas remuneratórias em indenizatórias, afastou incidência dessas verbas da base de cálculo de despesa com pessoal.

Acrescentou que o Município de Jauru já havia, desde junho de 2023, instituído por meio da Lei Complementar Municipal n.º 190/2023, a previsão de que as gratificações concedidas a seus servidores (Poder Executivo) teriam natureza indenizatória, conforme redação do art. 9º da referida norma, que acrescentou ao art. 9º da LC Municipal n.º 117/2016, o § 4º, que assim passou a dispor: “*O valor percebido a título de GRI terá caráter indenizatório, afastando a incidência de quaisquer encargos tributários, incluindo o imposto de renda [...]*”.





Considerando essa previsão legal no Município e o entendimento da Resolução de Consulta n.º 02/2023 – PP, a Câmara Municipal editou a Lei Complementar Municipal n.º 203/2024, promovendo simetria normativa no tratamento das gratificações dos servidores do Legislativo com relação aos servidores do Executivo e também do Estado de Mato Grosso, afastando expressamente a incidência de IR sobre tais vantagens, bem como, por via de consequência, o cômputo dessas gratificações na despesa com pessoal do órgão.

Portanto, sustentou que não há afronta ao art. 21 e incisos da LRF, nem tampouco nulidade de ato que tenha gerado aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

A Secex, em análise da defesa atinente às Leis Complementares Municipais n.º 208/2024 e n.º 209/2024, informou que, em conferência das informações cargo/salário constantes na folha de setembro/2024, encaminhada pela defesa, bem como em consulta no Portal da Transparência, por amostragem, confirmou-se a compatibilidade dos salários dos cargos de chefia constantes na Lei Complementar Municipal n.º 208/2024, com exceção do cargo Secretário Adjunto, que foi de R\$ 3.976,64 (três mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 4.676,64 (quatro mil seiscientos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

No entanto, entendeu que o desmembramento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, resultando na criação de duas pastas distintas: Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, acarretou aumento de despesas, em razão de criação dos cargos de Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, bem como dos cargos de Secretário Adjunto de Esporte e Lazer e de Secretário Adjunto de Cultura e Turismo.

Quanto ao Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 11/2025, que revoga parcialmente a Lei Complementar Municipal n.º 208/2024 e integralmente a Lei Complementar Municipal n.º 209/2024, a Secex compreendeu que, enquanto a norma revogadora não for aprovada e publicada, as referidas leis permanecem plenamente vigentes e eficazes.





Atinente às Leis Complementares Municipais n.º 202/2024 e n.º 203/2024, a Secex pontuou que a Lei Complementar Municipal n.º 202/2024 instituiu e disciplinou vários assuntos, entre eles a criação de verba indenizatória no âmbito do Poder Executivo, a revogação da Lei n.º 916/2021, a fixação dos valores de diárias, bem como a alteração da Lei Complementar Municipal n.º 45/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Jauru) e a Lei Complementar Municipal n.º 117/2016 (Plano de Cargos e Salários do Executivo).

Entendeu que a Lei Complementar Municipal n.º 202/2024 instituiu verba indenizatória no âmbito do Poder Executivo Municipal, destinada ao exercício das atividades fins do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Assessor de Gabinete, Gestor de Compras e Secretários Municipais Adjuntos. Ressaltou, ainda, que, nesse caso específico, não se aplica a proibição contida no inciso II do art. 21 da LRF.

Além disso, argumentou que a Lei Complementar Municipal n.º 202/2024, em seu art. 15, alterou o Anexo IV, da Lei Complementar Municipal n.º 117/2016, acrescentando funções gratificadas.

Quanto à argumentação de que a Lei Complementar Municipal n.º 190/2023 previa que as gratificações concedidas a seus servidores do Executivo teriam natureza indenizatória, ou seja, que o valor percebido a título de GRI possuiria caráter indenizatório, a Secex entendeu que, em razão da legislação municipal não conferir natureza indenizatória às funções gratificadas (conforme disposto no art. 7º e no Anexo IV da LC n.º 117 /2016, com as alterações posteriores), manteve-se a irregularidade relacionada às gratificações das funções de Coordenador do GPE e de Responsável pela Consolidação das Informações Contábeis no Município.

Em relação ao art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 203/2024, a Secex entendeu que as gratificações previstas no art. 3º não se submetem ao disposto do inciso II do art. 21 da LRF, uma vez que há previsão expressa de que as gratificações por exercício de função gratificada, previstas na LC n.º 140, de 28 de dezembro de 2018, possuem caráter indenizatório.

Entretanto, a Secex observou, com base no art. 2º da LC n.º 203/2024, que o valor do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Jauru não é fixo.





Conforme, o art. 1º da Lei Ordinária n.º 1.031/2023, o subsídio foi estabelecido dentro de uma faixa, variando entre R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e R\$ 6.954,00 (seis mil novecentos e cinquenta e quatro reais).

Dessa maneira, considerando que o assunto não foi detalhadamente abordada no Relatório Técnico Preliminar e, visando à celeridade processual relacionada ao julgamento das Contas Anuais de Governo, a Secex sugeriu a instauração de processo de Representação de Natureza Interna (RNI), com o objetivo de avaliar a legalidade e constitucionalidade das referidas normas, tendo em vista que foi fixada uma faixa de valores para o subsídio dos parlamentares municipais, em vez da definição de um valor fixo, conforme exige o ordenamento jurídico.

Ao final, entendeu pela irregularidade das Leis Complementares Municipais n.º 208/2024, n.º 209/2024 e n.º 202/2024 (relacionado Coordenador do GPE e o Responsável pela Consolidação das Informações Contábil no Município), e manteve o achado.

O MPC, em análise, entendeu que não merece prosperar o argumento da defesa, segundo a qual, os aumentos de despesas ocorreram em razão de reorganização administrativa da Prefeitura, tendo em vista que o art. 21, *caput*, da LRF é claro ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, ainda que os efeitos financeiros se projetem para o exercício seguinte.

Mencionou, ainda, que a defesa confessa que encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar n.º 11/2025 que revoga parcialmente a LC n.º 208/2024 e integralmente a LC n.º 209/2024, reconhecendo mais uma vez a irregularidade em análise.

Por fim, em relação à Lei Complementar n.º 202/2024, constatou o pagamento de gratificações de funções de Coordenador do GPE e de Responsável pela Consolidação das Informações Contábil no Município, cargos criados pelo referido diploma legal e que aumentaram despesa com pessoal no período vedado pela LRF.

Dessa maneira, entendeu que a irregularidade permanece, sugerindo, inclusive, a manifestação de parecer contrário à aprovação das contas.





Em sede de alegações finais, o Gestor, além de repisar as argumentações de defesa, pontuou que o gasto com pessoal, nos últimos doze meses, encontra-se em patamar inferior ao verificado no encerramento do exercício de 2024, comprovando que mesmo com as reestruturações planejadas, a administração manteve e aprofundou o controle sobre as despesas, evidenciando que o objetivo nunca foi o aumento desordenado do gasto, mas sim a eficiência administrativa dentro de uma rigorosa disciplina fiscal.

Justificou que o art. 61, § 2º, I do Código de Processo de Controle Externo - CPCE do TCE-MT (LC n.º 752/2022), exige a consideração de circunstâncias atenuantes, tais como, a reeleição do gestor, a necessidade de garantir serviços essenciais, o planejamento da própria gestão futura e, principalmente, o ato superveniente de saneamento da irregularidade com o envio do projeto de lei revogador.

O MPC manifestou-se pela manutenção do achado em razão da demonstração de que houve o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, com a criação de cargos comissionados, violando o art. 21, III e IV, da LRF.

Em análise, acolho as ponderações da equipe técnica, que mencionou que o art. 3º da LC n.º 202/2024 instituiu verba indenizatória, pelo exercício de atividades fins do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, do Assessor de Gabinete, do Gestor de Compras e dos Secretários Municipais Adjuntos, não se aplicando a proibição contida no inciso II do art. 21 da LRF nesses cargos, mantendo-se a irregularidade relacionada às gratificações de funções de Coordenador do GPE e de Responsável pela Consolidação das Informações Contábil no Município.

O art. 3º da LC n.º 203/2024 alterou os Anexos III (Quadro das Funções Gratificadas) e IV (Valor das Gratificações das FGS) da LC n.º 140/2018, com redação dada por alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar n.º 186, de 24 de novembro de 2022, possuindo caráter indenizatório, **portanto, não se aplicam o disposto do inciso II do art. 21 da LRF.**

Em análise das Leis Complementares n.º 208/2024 e n.º 209/2024,





observo que se trata de descumprimento ao art. 21, II e IV, alínea “a”, da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Não há como se falar em afastamento da irregularidade em tela, ainda que as intenções do Gestor tenham sido legítimas e que as Leis Complementares tenham sido sancionadas³ após as eleições municipais, com a reeleição do Prefeito, visto que o comando legal é claro e objetivo, e não comporta exceção.

Por conseguinte, em sintonia com a Secex e o MPC comprehendo que a **irregularidade efetivamente ocorreu**.

Em contrapartida, **no tocante a sua gravidade**, comprehendo que é preciso levar em consideração que o reajuste no valor do cargo de Secretário Adjunto de R\$ 3.976,64 para R\$ 4.676,64, vinculados a oito secretarias, resultou em um acréscimo mensal de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) na folha de pagamento da Prefeitura Municipal.

Ademais, vislumbro que as normas foram editadas nos meses de novembro e dezembro de 2024, após a reeleição do Prefeito Municipal, oportunidade em que o gestor já tinha conhecimento de que ele continuaria à frente da Administração Municipal, responsabilizando-se pela manutenção dos gastos.

Nesse sentido, é importante valorar, ainda, que, mesmo promovendo

³ Lei Complementar nº 202/2024, de 20/11/2024
Lei Complementar nº. 203/2024, de 20/11/2024
Lei Complementar nº. 208/2024, de 12/12/2024
Lei Complementar nº 209/2024, de 12/12/2024





esses aumentos, o limite de gastos com pessoal não foi ultrapassado e não houve comprometimento fiscal.

Desse modo, em sintonia com o foi o precedente contido no Processo n.º 184.988-3/2024, que trata das Contas de Governo do Município de Alto Paraguai, entendo que a manutenção dessa irregularidade, por si só, não tem a capacidade de macular as contas de Jauru, sendo suficiente **recomendar** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que cumpra as regras referentes ao aumento de despesa com pessoal no período dos 180 dias restantes do mandato e estabelecidas na LRF.

Por fim, registro que a 4^a Secex deverá avaliar a pertinência de instaurar processo de fiscalização específico para avaliar o subsídio dos parlamentares municipais, mediante a Lei Complementar n.º 203/2024 e a Lei Ordinária n.º 1.031/2023.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Créditos adicionais abertos por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei nº 4.320/1964). **6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, na fonte 569 (R\$ 536,77) e na fonte 659 (R\$ 1.288,81), (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).** - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Secex constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, nas seguintes Fontes: 542 (R\$ 2.867,13), 543 (R\$ 869,83), 569 (R\$ 536,77), 600 (R\$ 12.090,42), 601 (R\$ 9.188,12), 604 (R\$ 3,00), 621 (R\$ 3.422,48) e 659 (R\$ 1.288,81).

No entanto, a Secex apontou que as Fontes 542, 543, 600, 601, 604 e 621 não tiveram o valor empenhado maior que o valor do crédito por superávit, por isso não foi atribuído irregularidade, ficando caracterizada a irregularidade referente abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de crédito por superávit financeiro nas Fontes 569 (R\$ 536,77) e 659 (R\$ 1.288,81).

Em defesa, o Gestor argumentou que o departamento de planejamento se equivocou com os valores na abertura do superávit financeiro dessas Fontes.

Justificou que não houve má-fé, dolo ou intenção de burlar a legislação vigente, sendo apenas um equívoco no momento do levantamento das informações para a apuração do superávit.





Esclareceu, ainda, que os valores envolvidos — R\$ 536,77 (quinhentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) na Fonte 569 e R\$ 1.288,81 (um mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) na Fonte 659 — são irrisórios se comparados ao montante total do superávit aberto no exercício de 2024. E, solicitou, respeitosamente, a conversão do apontamento em recomendação, considerando a baixa materialidade do equívoco.

A Secex, em análise do achado, mencionou que a situação é recorrente na Prefeitura de Jauru, visto que consta, no Parecer Prévio n.º 109/2024 - PP, referente às Contas Anuais de Governo do exercício de 2023, a recomendação ao Chefe do Poder Executivo para abster-se de abrir créditos adicionais de superávit financeiro do exercício anterior inexistente.

Salientou que o argumento da defesa não é suficiente para sanar a irregularidade e manteve o achado.

O MPC entendeu que o Gestor não se desincumbiu de evidenciar a existência de superávit financeiro apto a dar lastro aos créditos adicionais abertos e manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

Em alegações finais, o Gestor repisou a tese defensiva e reafirmou compromisso em adotar medidas de aperfeiçoamento dos controles internos e contábeis, de modo a evitar que inconsistências semelhantes ocorram em exercícios futuros.

O MPC considerando a ausência de fatos novos, manteve o achado.

O art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais está condicionada à existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição. Confira-se:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para os fins deste artigo, desde que não





comprometidos: I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Considera-se excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para apuração dos recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Dessa forma, a abertura de créditos adicionais deve estar amparada em recursos efetivamente disponíveis, tais como superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações ou operações de crédito, conforme preconiza o citado artigo.

Ao analisar as informações constantes nos autos, verifico que houve a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 536,77 na Fonte 569 e R\$ 1.288,81 na Fonte 659, sem que essas Fontes não tivessem saldo suficiente no balanço anterior. Dessa maneira, não poderiam ser utilizadas como origem para abertura dos referidos créditos.

Diante do exposto, de acordo com o posicionamento da Secex e do MPC, **mantendo a irregularidade FB03, achado 6.1, e recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

8) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

8.2) A LDO do exercício de 2024 não foi adequadamente divulgada, visto que existem divergências nos Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT (protocolo nº 1771663/2024) comparados com os publicados no Portal da Transparéncia, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101 /2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Secex constatou divergência entre os Anexos das metas fiscais - Demonstrativo I da LDO/2024, que foi encaminhado para o Tribunal de Contas por





meio do Protocolo n.º 1771663/2024, e os anexos disponibilizados no Portal da Transparência do Município.

O Gestor, em sua defesa, informou que os Anexos da Lei n.º 1.017/2023 – LDO/2024, foi alterado pela Lei n.º 1.075/2024 e publicada⁴.

Quanto às alterações no Aplic, esclareceu que as alterações foram enviadas sob o protocolo n.º 212.291-0/2025.

A Secex, em análise da defesa, ressaltou que o link informado não permitia o acesso ao conteúdo indicado e alegou que o protocolo n.º 212.291-0/2025, não corresponde com o protocolo localizado no Aplic.

Registrhou, ainda, que as alterações encaminhadas pela defesa, referentes à LDO de 2024, foram protocoladas como se fossem relativas à LDO de 2025 no âmbito do TCE/MT. Prova disso é o Ofício n.º 023/2025, de 22/1/2025, que foi o mesmo utilizado para o encaminhamento da LDO do exercício de 2025 (Protocolo n.º 1958569/2025, de 29/1/2025).

Quanto às alterações dos Anexos da Lei n.º 1.017/2023 (LDO/2024), a Secex pontuou que foram encaminhadas somente em 29/7/2025 para o TCE/MT, após o apontamento da irregularidade por esta Corte de Contas, sendo que a Lei n.º 1.075/2024 é de 12/12/2024.

Sendo assim, concluiu que a remessa intempestiva das alterações da LDO/2024 não sana a irregularidade constatada, uma vez que compete ao Prefeito, na qualidade de responsável pela gestão orçamentária e financeira do Município, encaminhar tempestivamente todas as alterações promovidas na legislação orçamentária ao Tribunal de Contas.

O MPC, em análise, entendeu que a irregularidade permanece, uma vez que restou demonstrada a intempestividade do envio da documentação que alterou a

⁴ <https://www.jauru.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/1611/9918-lei-ordinaria-1-075-de-12-de-dezembro-de-2024-altera-ldo-2024>





LDO/2024 a esta Corte de Contas. E, por fim, sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que, nos próximos exercícios, encaminhe tempestivamente todas as alterações promovidas nas peças orçamentárias à Corte de Contas.

Em alegações finais, o Gestor repisou a tese defensiva e o MPC ratificou o entendimento do Parecer n.º 3.304/2025.

Em análise, constatei que no link informado pelo Gestor consta a disponibilização da Lei Ordinária n.º 1.075, de 12 de dezembro de 2024, que alterou os Anexos da Lei n.º 1.017/2023 – LDO/2024, passando a fazer parte integrante desta para o exercício financeiro de 2024:

Lei Ordinária nº 1075, de 12 de Dezembro de 2024

Publicado em: 30 Julho 2025 • Por: Gabriela Angel

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE PROJETOS/ATIVIDADES NA LEI MUNICIPAL Nº. LEI Nº 1.017/2023, LDO/2024, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE JAURU - MT - PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

Nome do arquivo:	Lei Ordinária nº 1.075-2024 - altera LDO 2024-1.pdf
Categoria:	Leis Ordinárias 2024
Tamanho do arquivo:	2.56 MB
Tipo de arquivo:	application/pdf
Acessos:	66 Acessos
Publicado por::	Gabriela Angel
Data de Criação:	Qua, 30 Jul 2025, 01:46

Visualizar

Visualizar

No entanto, verifiquei que a alteração foi somente em 12/12/2024, ou seja, próximo ao encerramento do exercício em análise.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a lei que fixa a meta fiscal a ser perseguida pela equipe econômica ao longo do ano, além de trazer uma série de diretrizes orçamentárias.

Dessa maneira, essa correção extemporânea não serve para sanar o achado, uma vez que as divergências constatadas nos Anexos da LDO/2024 e encaminhados ao TCE/MT só foram alteradas no final do exercício em análise.

Sendo assim, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, **mantendo o achado 8.2 da irregularidade NB04 e recomendo ao Poder Legislativo**





Municipal que **determine** ao Poder Executivo que, nos próximos exercícios, encaminhe tempestivamente ao Tribunal de Contas todas as alterações promovidas nas peças orçamentárias.

9) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

9.1) Carta de Serviços ao Usuário/Cidadão apresentada não atende às exigências informacionais requeridas pela legislação vigente. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

A Secex apontou que a Prestação de Contas/Conta de Governo/Código Tipo:164 apresentou Carta de Serviços ao Usuário (Cidadão) com conteúdo informacional insuficiente para atender os requisitos mínimos requerido pelo art. 7º da Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017.

Em sede de defesa, o Gestor reconheceu a necessidade de aprimoramento da Carta de Serviços para sua plena conformidade com a legislação.

Destacou que a irregularidade apontada é de natureza estritamente normal, não tendo acarretado qualquer prejuízo ao erário, nem configurado ato de má-fé, dolo ou improbidade administrativa por parte dos gestores.

Justifico que a Carta de Serviços existe e está publicada, o que demonstra a intenção da administração em cumprir com seu dever de transparência.

No entanto, argumentou que a falha reside no detalhamento das informações, um aspecto que, embora relevante, não comprometeu a essência do serviço prestado pela Ouvidoria nem impediu o acesso dos cidadãos, e apontou que a Administração Municipal já está adotando as providências internas para a completa reestruturação do documento, a fim de sanar a omissão apontada com a máxima brevidade.

A Secex, em análise, manteve a irregularidade, uma vez que a Carta de Serviço ao Usuário/Cidadão continua com conteúdo informacional insuficiente para atender aos requisitos mínimos requeridos pela Lei n.º 13.460/2017.

O MPC verificou que a Carta de Serviços ao Usuário/Cidadão apresentada pela Prefeitura de Jauru não apresenta as informações mínimas requeridas pela Lei n.º 13.406/2017 e repisou que este Tribunal, ainda no exercício de 2021, lançou o projeto “Ouvidoria para Todos” como forma de estimular a





participação social no controle da administração pública, bem como fortalecer a transparência e melhorar a gestão pública.

Dessa maneira, concluiu pela manutenção da irregularidade, sugerindo a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que elabore a Carta de Serviços ao Usuário a fim de atender as exigências do art. 7º da Lei n.º 13.406/2017.

Em sede de alegações finais, o Gestor repisou os argumentos da defesa e o MPC manteve a irregularidade em razão de ausência de fatos novos.

A Lei n.º 13.460/2017 dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, e visa garantir a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

Especificamente, o art. 7º dispõe que:

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.





§ 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal.

A referida Lei representa um importante avanço rumo ao incremento da qualidade dos serviços públicos, sendo que, acerca desse tema, a Nota Técnica 2/2021⁵ foi elaborada pelo TCE/MT para orientar os jurisdicionados na aplicação e implementação da mencionada norma.

Em análise da Carta de Serviços ao Usuário Cidadão encaminhada via Sistema Aplic⁶, verifico que estão ausente as seguintes informações do art. 7º da Lei n.º 13.460/2017:

- requisitos, documentos, para acessar o serviço;
- principais etapas para processamento do serviço;
- prioridades de atendimento;
- previsão de tempo de espera para atendimento;
- mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Secex e do MPC, verifico que o Município não atendeu ao art. 7º da Lei n.º 13.460/2017, uma vez que a Carta de Serviços aos Usuários não atende as exigências informacionais da legislação, motivo pelo qual mantenho o **achado 9.1 da irregularidade NB10 e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que elabore a Carta de Serviços ao Usuário com o objetivo de atender as exigências do art. 7º da Lei n.º 13.460/2017.

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

A Secex apontou que o art. 8º da Lei n.º 965, de 25 de agosto de 2022, instituiu o adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes Comunitários de Combates a Endemias (ACE) no montante de 20% (vinte

⁵ Processo n.º 60.085-7/2021.

⁶ (Prestação de Contas/Conta de Governo/Código Tipo: 164)





por cento) sob o vencimento/piso nacional e que não houve a comprovação dos procedimentos de sua implantação, inclusive sobre a emissão do laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no Município de Jauru.

Em sede de defesa, o Gestor justificou que o pagamento do adicional sempre esteve amparado em legislação municipal vigente (Lei Municipal n.º 674/2016 e Lei Municipal n.º 965/2022), em estrita observância ao princípio da legalidade.

Informou que o Município já contratou e concluiu a elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), documento que classifica detalhadamente as atividades e os graus de risco.

Justificou que a gestão já está em fase de elaboração da minuta do Projeto de Lei que será encaminhado à Câmara Municipal para readequar a legislação local, estabelecendo os critérios de classificação de risco e os percentuais correspondentes, em plena conformidade com a Decisão Normativa n.º 07/2023-TCE/MT.

A Secex, em análise da defesa, entendeu que, de fato, a Lei n.º 674/2016 dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores da Prefeitura Municipal de Jauru, bem como a Lei n.º 965/2022, mencionada anteriormente.

Quanto à elaboração do LTCAT, Secex entendeu que o documento encaminhado é o Laudo de Insalubridade - LI, e que ambos os laudos possuem objetivos e finalidades distintas.

Justificou que o LI apresentado limita-se à análise das condições da base de trabalho dos ACS, desconsiderando os riscos inerentes às visitas domiciliares.

Informou que nessas atividades externas, os agentes estão potencialmente expostos a agentes biológicos, como doenças infectocontagiosas, o que caracteriza insalubridade conforme previsto na Lei n.º 13.342/2016 e na Emenda Constitucional n.º 120/2022.





Dessa maneira, informou que, embora a legislação vigente trate os diferentes graus de risco sem exigir comprovação técnica, é necessário registrar que o laudo apresentado não contempla a totalidade das funções exercidas pelos ACS e ACE, especialmente aquelas que envolvem contato direto com a população em ambientes potencialmente insalubres. Diante disso, manteve o achado.

O MPC, de igual forma, entendeu que o LI encaminhado pela defesa desconsidera as atividades externas realizadas pelos ACS, como as visitas domiciliares, durante as quais os agentes também estão expostos a agentes biológicos. Dessa forma, manteve o achado e sugeriu a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que atenda às exigências da Decisão Normativa n.º 07/2023- PP.

Em sede de alegações finais, o Gestor repisou a tese de defesa e o MPC manteve o achado, em razão da ausência de alegações de fatos novos.

A Mesa Técnica n.º 4/2023⁷ estabeleceu diretrizes quanto à forma de cálculo do adicional de insalubridade dos ACS e ACE, especialmente no art. 4º da Decisão Normativa n.º 07/2023- PP, que vincula a base de cálculo ao vencimento ou salário-base, com a correta classificação do grau de risco a partir de laudo técnico emitido por profissional habilitado, conferindo segurança jurídica, uniformidade de tratamento e respeito ao pacto federativo, evitando interpretações equivocadas.

Embora subsista falhas no LI, uma vez que desconsidera atividades externas realizadas pelos ACS, tais como as visitas domiciliares, atividades estas em que o agente está exposto a agentes biológicos, verifico que o Município demonstrou que está tentando se adequar à legislação, motivo pela qual entendo pertinente adotar, neste momento, uma postura de caráter orientativo.

Dessa maneira, acompanho a Secex e o MPC e **mantenho o achado 10.1 da irregularidade ZA01**, mas comprehendo que a natureza gravíssima da irregularidade deve ser flexibilizada para grave, ocasião que **recomendo** ao Legislativo Municipal que **determine** ao Executivo Municipal que atenda às exigências da Decisão Normativa n.º 07/2023- PP deste Tribunal, no que se refere ao pagamento

⁷ Processo 505862/2023.





de adicional de insalubridade aos ACS e aos ACE, demonstrando a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco, bem como sua comprovação através do laudo técnico.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

Os Quocientes de Execução da Receita (QER) revelam que houve **excesso arrecadação de R\$ 2.534.159,29** (dois milhões quinhentos e trinta e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), arrecadando **3,82% a mais** do que a receita prevista.

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 2.518.956,85** (dois milhões quinhentos e dezotto mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

As **Receitas de Transferências Correntes** representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 55.296.791,95), o que corresponde a **73,28%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (**R\$ 75.457.221,81**).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 5.617.151,76** (cinco milhões seicentos e dezessete mil cento e cinqüenta e um reais e setenta e seis centavos).

Aponto que, em comparação ao exercício anterior⁸, houve um aumento do índice de participação de receitas própria e uma redução na dependência de transferências.

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,19** (dezenove centavos) **de receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 80,02%** em relação às receitas de transferência.

Desse modo, entendo ser necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que mantenha os esforços no

⁸ Doc. 628691/2024, pág. 36.





sentindo de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo mais, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.

Em relação à despesa, o Quociente de Execução da Despesa (QED) revela uma economia orçamentária de R\$ 9.837.718,33 (nove milhões oitocentos e trinta e sete mil setecentos e dezoito reais e trinta e três centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 2.908.763,61 (dois milhões novecentos e oito mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), correspondendo a 94,89% do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 6.816.054,72 (seis milhões oitocentos e dezesseis mil cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondendo a 45,40 % do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 630.125,14**, (seiscientos e trinta mil cento e vinte e cinco reais e quatorze centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 2.693.519,58** (dois milhões seiscentos e noventa e três mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,04 (quatro centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 2,92 (dois reais e noventa e dois centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit** de **R\$ 6.384.625,67** (seis milhões trezentos e oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), que poderá ser utilizado como fonte de





recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o Gestor aplicou o equivalente a **19,97%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de **Saúde**, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto aos limites constitucionais atinentes à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, verifico que o Gestor aplicou o equivalente a **35,07%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Educação, **atendendo** ao mínimo de 25% previsto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao **Fundeb**, foi aplicado **95,06%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 28.280.608,10), equivalente a **51,16%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 47.930.447,82) permanecendo abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF, no entanto, ficou acima do limite de Alerta (48,6%).

Assim, acato a sugestão do MPC e recomendo ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que monitore a arrecadação de receitas e a realização das despesas a fim de que não seja superado o limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, da LRF.

A **relação entre** despesa corrente líquida (R\$ 57.491.763,11) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (R\$ 749.470,54) e a receita corrente (R\$ 68.166.024,49), totalizou 85,44%. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.





Contudo, o art.167-A, § 1º, da CFRB/1988, estabelece que, ao ser verificado que a despesa corrente ultrapassa 85% da receita corrente, sem exceder o limite geral, as medidas indicadas no *caput* podem ser implementadas pelo Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.

Dessa forma, recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que observe as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês, com exceção do mês de dezembro que a Secex constatou que houve um repasse complementar no dia 30/12/2024, valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) para a Câmara Municipal.

No entanto, em razão do valor representar 0,43% do montante do orçamento destinado à Câmara Municipal (R\$ 2.209.600,00), a Secex não imputou irregularidade, mas fez recomendação, motivo pelo entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que observe se o valor do repasse está ocorrendo na sua totalidade dentro do prazo estipulado, ou seja, até o dia 20 de cada mês.

Não houve **dívida** contratada no exercício de 2024, indicando, portanto, o cumprimento do limite legal (inciso I do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal). O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

O **Resultado Primário** alcançado de **R\$ 878.796,60** (oitocentos e setenta e oito mil setecentos e novecentas e seis reais e sessenta centavos) pelo Município de Jauru em 2024 está acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ - 1.682.215,50).

Da análise da previdência, o Gestor comprovou a **adimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2024, e constatei a adimplência das parcelas do Acordo n.º 231/2019.

Além disso, constatei que o Município de Jauru se encontra **regular** com





o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP n.º 988991239437⁹, emitido em 25/12/2025 e válido até 23/6/2025, e o CRP n.º 988991245437 emitido em 19/7/2025 e válido até 15/1/2026¹⁰.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de apresenta a classificação “C”.

Dessa maneira, acompanho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

Em consulta ao Radar Previdência, na data de 26/6/2025, verifiquei que o RPPS de Jauru não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, acompanho a sugestão técnica e ministerial e entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo Municipal a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, em consulta ao Radar Previdência, constata-se que o Município Jauru **não realizou a reforma**.

No entanto, a Secex identificou a edição da Lei Complementar n.º 155/2020, que alterou a Lei Complementar n.º 098/20213 e dispõe sobre adequação da legislação do PREVI-JAURU, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como a edição da Lei Complementar n.º 167/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC e ainda teve o convênio

⁹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=239437>

¹⁰ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=245437>





de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

De acordo com o sistema Radar, o Município de Jauru apresentou Resultado Atuarial deficitário em aumento em relação aos anos anteriores.

Desse modo, acompanho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

Quanto às **políticas públicas**, no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) realizado, no exercício de 2023, cuja divulgação, em 2024, demonstrou que o desempenho do Município está **acima** da meta do Plano Nacional de Educação - PNE e média MT e desempenho **abaixo** da média MT Brasil. Em relação ao Ideb - anos finais, a nota do Município apresentou valor zero.

Dessa forma, recomendo ao Poder Legislativo recomendar ao Poder Executivo que é necessário o gerenciamento permanente de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva.

No que se refere ao **Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas**, recomendo ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

Quanto à compatibilidade do Plano de Custeio com a Avaliação Atuarial, recomendo ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000, e disponibilize, tempestivamente, no Portal da Transparência do Município e encaminhe juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere para esta Corte de Contas.

Atinente à fila **em creches e pré-escola** em Mato Grosso, o TCE/MT em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política de Educação





de Mato Grosso (GAEPE/MT) realizou diagnóstico e detectou que o Município de Jauru apresentou situação **favorável** da inexistência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

Em análise dos indicadores do **Meio Ambiente**, no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada (Bioma do Cerrado), referente ao ano de 2024, o Município de Jauru não consta na base de dados do INPE sobre áreas de desmatamento.

Já o indicador Foco de queima, observou-se que, no exercício de 2024, ocorreu elevado foco de queimadas dos meses de agosto e setembro.

Diante disso, **recomendo** ao Poder legislativo que **determine** ao Poder Executivo que adote medidas necessárias descritas na Lei n.º 14.944/2024, que estabelece diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais.

Quanto aos indicadores da **Saúde, a Taxa de Mortalidade Infantil do de 2023**, apresentou classificação média. Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica.

A **Taxa de Mortalidade Materna** apresentou classificação elevada. Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade.

O indicador **Taxa de Mortalidade por homicídio** não foi informado e prejudicou o acompanhamento histórico e a devida análise no exercício de 2024, recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que realize ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

Recomendo, ainda, que se tome medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS) do indicador da Taxa de Mortalidade por Homicídio.





O índice de **Taxa por Acidente de Trânsito**, o Município de Jauru apresentou classificação alta. Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

A **cobertura da atenção básica** foi classificada como alta, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. No entanto, recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que continue a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

A **cobertura vacinal** aumentou em relação ao exercício anterior, atingindo os patamares recomendados, contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis. Dessa maneira, a fim de manter a continuidade, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica reduziu em comparação a 2023, indicando a necessidade de reforçar a qualificação de atenção básica para evitar internações desnecessárias.

O **número de médicos por habitante** manteve-se estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas. Dessa forma, recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

A proporção de gestantes com pré-natal apresenta bom acompanhamento da gestação. No entanto, recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

Com base nos dados do Município de Jauru e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à **Prevalência de Arboviroses** é alta no indicador de Taxa de Detecção de Dengue, com um aumento de 190,78% se comparado com 2023. Já a Taxa de Detecção de Chikungunya em 2024, foi de 272,4%, mas não foi informado dos anos anteriores (2020 a 2023).





Assim, recomendo ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que reforce as estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais.

A Taxa de Detecção de Hanseníase (geral) é alta. Dessa maneira, recomendo ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais.

A taxa de Hanseníase em menores de 15 anos e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase indica situação controlada. No entanto, recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo que mantenha vigilância e capacitação das equipes.

No que se refere à **Conclusão Técnica Geral**:

Recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública; adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que **informe** os índices no DATASUS; e **adote** medidas necessárias para a melhora dos índices de Taxa de Mortalidade Infantil - TMI, Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP, Taxa de Mortalidade Materna - TMM, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT, Prevalência de Arboviroses e Taxa de Detecção de Hanseníase.

Em atenção às **Regras Fiscais de Final de Mandato**, não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF).

Não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município (art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).





Não houve a contratação de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001), conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada (RGF).

Foi apontado, no tópico de aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores de final e mandato, a expedição de ato que prevê parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, ensejando na irregularidade DA08.

Acompanhei a Secex e o MPC e mantive o achado, com expedição de recomendação.

Não houve desequilíbrio fiscal, nem infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao equilíbrio de fontes vinculadas.

Quanto à **Prestação de Contas** apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a equipe técnica verificou a adimplência do envio da Prestação das Contas de Governo municipal do exercício de 2024.

No entanto, o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020.

Sendo assim, acato a sugestão da Secex e **recomendo** que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

Ressalto, ainda, que, **nas próximas instruções de contas**, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Destaco que o controle externo possui como missão maior contribuir para a melhoria da gestão pública.

No tocante à **Transparência Pública** do Município de Jauru, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de





Transparência Pública (PNTP)¹¹, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município de Jauru atingiu o índice de 59,85%, sendo considerado como nível de transparência intermediário.

Nesse sentido, também acolho a proposta da 4^a Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo de Jauru que **determine** ao Poder Executivo que implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

No que se refere à **Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, saliento que, no exercício de 2024, **não foram** alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Desse modo, tendo em vista que a Secex não apontou como irregularidade, mas sim realizou recomendação na mesma linha do MPC, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que avalie a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei n.^º 14.164/2021 para o próximo projeto de LOA.

Foram adotadas ações referentes a **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, conforme documento encaminhado no Sistema Aplic, e foram inseridos conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.^º 9.394, 20 de dezembro de 1996. Foi também realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.^º 1.164/2021.

No que se refere aos **ACS e ACE**, verifiquei que o salário inicial percebido por eles se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.^º 120/2022 (Lei Municipal n.^º 1.076/2022).

Constatei, ainda, o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e

¹¹ www.radardatransparencia.atricon.org.br.





ACE, porém sem evidenciar/demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus, ensejando na irregularidade ZA01, achado 10.1.

Após a análise da defesa, mantive o achado, mas classificando a irregularidade de natureza gravíssima para grave, visto que o Gestor está implementando a correta classificação, como observado na parte específica do voto.

Observei a concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras (Decreto n.º 2431/2022 - Sistema Aplic - Prestação de Contas).

Quanto à previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, a 4ª Secex apontou que não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS e apontou a irregularidade ZA01. No entanto, conforme enfrentado na íntegra do voto, acompanhei a Secex e o MPC pelo afastamento do achado, com determinações.

No que se refere à Ouvidoria, foi detectado um ato formal de sua criação no âmbito da entidade pública (Lei Municipal n.º 735/2014), bem como o ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria (Portaria n.º 040/2022).

Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Lei Municipal n.º 735/2014).

Quanto à Carta de Serviços ao Usuário, verifiquei que o conteúdo informacional é insuficiente para atender os requisitos mínimos, razão pela qual a há o achado 9.1 da irregularidade NB10, que após análise da defesa, acompanhei a Secex e o MPC pela sua manutenção com expedição de recomendação.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)**, em 2024, totalizou 0,62. O conceito “B” refere-se a resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.

Dessa maneira, acompanho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo Municipal que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.





A 4^a Secex observou também que o Município de Jauru divulgou o estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIP-CP) em notas explicativas.

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Copspas), apresento informações complementares referentes à **Assistência Social**, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.

No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no município.

Observa-se que o Município de Jauru, apesar do expressivo crescimento econômico nos últimos cinco anos, não conseguiu reverter a tendência de decréscimo populacional verificada nas últimas duas décadas. Com uma economia urbana baseada nos setores industrial e de serviços, o Município mantém níveis relativamente estáveis de remuneração, o que se reflete em um baixo índice de insegurança alimentar (8%), inferior à média estadual.

Ainda assim, 38% das famílias vivem em situação de pobreza, sendo que 52% demandam serviços da assistência social.

A gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estruturada por meio de legislação municipal, apresenta baixa utilização da rede de proteção preventiva, com apenas 37% das famílias vulneráveis referenciadas, conta com um quadro técnico considerado adequado 4,5 profissionais por mil famílias prioritárias o que indica capacidade operacional disponível a ampliação da oferta de serviços





socioassistenciais com integração a outras redes.

No aspecto financeiro, o Município demonstra priorização de recursos próprios para os serviços preventivos (73%), porém não destina recursos à concessão de benefícios eventuais e aplica 12% na gestão do sistema, evidenciando um modelo de gestão equilibrado, com mais foco na prevenção e entrega de serviços.

A execução dos recursos federais é considerada razoável, com 66% de utilização dos repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Já o desempenho global do SUAS no Município é classificado como bom, segundo o indicador estadual, refletindo uma gestão tecnicamente adequada, embora com limitação de expansão planejada da atenção socioassistencial frente às demandas persistentes da população.

Diante dos resultados apresentados, comprehendo que os sete achados remanescentes (2.1; 4.1; 5.1; 6.1; 8.2; 9.1; 10.1) não possuem o condão de macular as Contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado seu desequilíbrio.

As Contas possuem aspectos positivos como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir recomendações e determinações de melhoria à gestão.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho parcialmente** os Pareceres n.º 3.304/2025 e n.º 3.585/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das





Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Jauru, sob responsabilidade do Sr. Valdeci Jose de Souza.

Voto, ainda, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Jauru que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024:

a) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) implemente procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao FUNDEB;

II) adote procedimentos para a imediata conferência da execução orçamentária (vinculação da fonte de recurso, código de classificação, programa de trabalho, entre outros), seguindo às disposições constantes da LOA ou em leis de créditos adicionais, bem como a adoção de medidas corretivas e preventivas para evitar a incidência da irregularidade;

III) implemente rotina de conferência dos lançamentos contábeis dos recursos recebidos a título de transferências constitucionais e legais e que faça constar nas Notas Explicativas o detalhamento dos repasses.

IV) mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;

V) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

VI) observe se o valor do repasse à Câmara Municipal está ocorrendo na sua totalidade dentro do prazo estipulado, ou seja, até o dia 20 de cada mês;

VII) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

VIII) observe as medidas indicadas no art. 167-A durante a





ultrapassagem dos 85% da receita corrente;

IX) gerencie permanente de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva;

X) adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;

XI) invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;

XII) realize ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis para a redução da Taxa de Mortalidade por Homicídio;

XIII) tome medidas efetivas para informar os índices no DATASUS - Departamento de Informação e Informática Único de Saúde do indicador da Taxa de Mortalidade por Homicídio;

XIV) adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos, para a redução da Taxa de Acidente de Trânsito;

XV) continue a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;

XVI) mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;

XVII) adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit de número e médicos por habitantes;

XVIII) mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

XIV) reforce as estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais;

XV) intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais para aumento da taxa de detecção de hanseníase;





XVI) **mantenha** vigilância e capacitação das equipes para controle de detecção de taxa de Hanseníase em menores de 15 anos e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase;

XVII) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública, adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências;

XVIII) **adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

XIX) avalie a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei Federal n.º 14.164/2021;

b) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) **elabore** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000, disponibilizando-o tempestivamente no Portal da Transparência, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere;

II) **disponibilize** tempestivamente, no Portal da Transparências, as peças orçamentárias na íntegra (PPA, LDO, LOA), para dar cumprimento ao disposto nos arts. 48, II, § 2º, 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, garantir a transparência, fortalecimento do controle social, proporcionando à sociedade o devido acompanhamento do orçamento público, bem como para não ocorrer novos apontamentos relacionados ao tema nas análises futuras das Contas Anuais de Governo;





III) estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da Constituição da República aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, e uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS.

IV) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

V) realize todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN);

VI) realize as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, em observância ao MCASP;

VII) cumpra as regras estabelecidas na LRF, referentes ao aumento de despesa com pessoal no período dos 180 dias restantes do mandato;

VIII) encaminhe tempestivamente ao Tribunal de Contas todas as alterações promovidas nas peças orçamentárias;

IX) elabore a Carta de Serviços ao Usuário a fim de atender as exigências do art. 7º da Lei Federal n.º 13.406/2017;

X) atenda às exigências da Decisão Normativa n.º 07/2023- PP, no que se refere ao pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), demonstrando a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco, bem como sua comprovação através do laudo técnico;

XI) monitore a arrecadação de receitas e a realização das despesas a fim de que não seja superado o limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, da LRF;

XII) promova a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota





Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

XIII) elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000, e disponibilize, tempestivamente, no Portal da Transparência do Município e encaminhe juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere para esta Corte de Contas;

XIV) adote medidas necessárias descritas na Lei n.º 14.944/2024, que estabelece diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;

XV) informe os índices no DATASUS;

XVI) adote medidas necessárias para a melhora dos índices de Taxa de Mortalidade Infantil - TMI, Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP, Taxa de Mortalidade Materna - TMM, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT, Prevalência de Arboviroses e Taxa de Detecção de Hanseníase;

XVII) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

XVIII) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

XIX) informe ao TCE-MT, no prazo de 90 (noventa) dias, os seguintes indicadores de saúde: Mortalidade Infantil, Mortalidade Materna, Taxa de Mortalidade por homicídio, Taxa de Detecção de Chikungunya, Hanseníase (geral), Hanseníase em menores de 15 anos, Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase.

Alerto ao gestor municipal que, nas próximas instruções de Contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Saliento que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente,





no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2025.

(assinatura digital) 12
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

